Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
EDIÇÃO DE 19 a 25/08/96

LEI Nº 1087

SUMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 937, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992".

"O POVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI":

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 937, de 10 de novembro de 1992:

a - o artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 3º** - Somente poderão se inscrever como interessados na Indicação:

I - o Professor ou especialista em educação da rede Municipal de Ensino e lotados em cada estabelecimento de ensino;

II - o Professor ou especialista em educação que tenha no mínimo 3 (três) anos de experiência como regente de classe e que estejam em pleno desenvolvimento de suas funções.

b - o artigo 4º e seu Parágrafo Único passam a ter as seguintes redações:

"**Artigo 4º** - A congregação procederá a habilitação dos candidatos, respeitando-se a seguinte ordem para a escolha:

I - os habilitados em pedagogia;
II - os de cursos superiores;
III - os de curso de magistério.

Parágrafo Único - Em casos de candidato único, se este não obtiver a maioria dos votos válidos, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação após ouvido a congregação do estabelecimento de ensino."

c - o artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 7º** - em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, a escolha ficará a critério do Secretário Municipal de Educação, após ouvido a congregação do estabelecimento de ensino e respeitados os critérios estabelecidos nos Artigos 3º e 4º da presente Lei."

d - o artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 8º** - Encerrada a apuração e proclamados os resultados, caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, sem efeito suspensivo, interposto por qualquer votante ou candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

e - o artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 10** - O procedimento de escolha estabelecido nesta Lei será instaurado a cada 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente por uma vez, ou seja, o Diretor somente poderá candidatar-se ao cargo, se estiver exercendo os dois primeiros anos de mandato.

Parágrafo Único - Os Diretores eleitos no ano de 1995, cujo mandato ultrapassa o período de 4 (quatro) anos, não poderão se candidatar no período imediatamente subsequente.

f - o inciso III, do artigo 11, fica suprimido.

g - o Parágrafo Único do artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

"**Parágrafo Único** - nos casos referidos neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios para a designação do Diretor após ouvida a congregação de cada estabelecimento de ensino e mediante a elaboração de ata circunstanciada da decisão."

h - os artigos 12 e 13 ficam suprimidos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 agosto de 1996.

PAULO CEZAR NOCÊRA
Prefeito